



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2203784 - SP
(2022/0279316-2)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **RICARDO HALLAK**
ADVOGADOS : **ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO - MG056145**
 LUÍS CARLOS PASCUAL - SP144479
 GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682
 ISADORA DE ASSIS E SOUZA - MG118099
AGRAVADO : **TELEFÔNICA BRASIL S.A**
ADVOGADOS : **ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447**
 RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
 LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
 CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
 FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI -
 SP321754
INTERES. : **PERSEVERANCE LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADOS : **MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP069061**
 GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE ANALISA PREVENÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O STJ entende ser irrecorrível o despacho que analisa consulta de prevenção, por se tratar de ato meramente ordinatório sem conteúdo decisório apto a causar gravame às partes.
2. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.203.784 - SP
(2022/0279316-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RICARDO HALLAK
ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO - MG056145
LUÍS CARLOS PASCUAL - SP144479
GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682
ISADORA DE ASSIS E SOUZA - MG118099
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR -
SP321744A
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI -
SP321754
INTERES. : PERSEVERANCE LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP069061
GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que rejeitou a prevenção.

A parte agravante alega:

Com o devido respeito, não pode se ignorar a coisa julgada ocasionada pela r. Decisão da Ministra Nancy Andrighi na qual reconheceu a competência da Seção de Direito Público para o feito, inclusive porque tal decisão advém do mesmo processo.

(...)

Outrossim, imperioso notar, que o artigo 930 do Código de Processo civil traz regra expressa a respeito da prevenção do relator, qual seja, o primeiro recurso protocolado no Tribunal torna prevento o relator para o recurso subsequente no mesmo processo ou processo conexo:

(...)

Assim, além do fato de a questão da competência já ter sido definida pela N. Ministra Nancy Andrighi (preclusão), ainda há de se considerar que a distribuição do recurso (AREsp 970.679/SP) naquela primeira oportunidade tornou V.Exa, o Relator, e a Segunda Turma da Seção de Direito Público, preventos.

(...)

O presente recurso está vinculado ao AREsp 970.679/SP por decorrência dos

Superior Tribunal de Justiça

comandos contidos nos artigos 930, Parágrafo Único do Código de Processo Civil e artigo 71 do Regimento Interno do C. Superior Tribunal de Justiça.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.203.784 - SP
(2022/0279316-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RICARDO HALLAK
ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO - MG056145
LUÍS CARLOS PASCUAL - SP144479
GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682
ISADORA DE ASSIS E SOUZA - MG118099
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR -
SP321744A
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI -
SP321754
INTERES. : PERSEVERANCE LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP069061
GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE ANALISA PREVENÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O STJ entende ser irrecorrível o despacho que analisa consulta de prevenção, por se tratar de ato meramente ordinatório sem conteúdo decisório apto a causar gravame às partes.
2. Agravo Interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não se pode conhecer do Agravo Interno.

O STJ entende ser irrecorrível o despacho que analisa consulta de prevenção, por se tratar de ato meramente ordinatório sem conteúdo decisório apto a causar gravame às partes.

Com igual compreensão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO ACEITA. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Hipótese de interposição de Agravo interno contra decisão que aceitou a prevenção e determinou a redistribuição dos autos.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, "É irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes" (STJ, AgRg na Rcl 9.858/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/04/2013).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.061.639/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPACHO QUE ACOLHE A ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO. IRRECORRIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que reconheceu a prevenção.

2. Deve ser indeferido o pedido para realização de sustentação oral no presente feito, porque inadmissível, nos termos do art. 159, III, do RISTJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que é irrecorrível o despacho que acolhe a prevenção, por tratar-se de ato meramente ordinatório e inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes.

4. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no TP n. 2.809/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 5/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE ANALISA PREVENÇÃO. IRRECORRIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é irrecorrível o despacho que analisa consulta de prevenção, por se tratar de ato meramente ordinatório e inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na PET no AREsp n. 1.859.735/TO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 14/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE ANALISA PREVENÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual é irrecorrível o despacho que acolhe a prevenção, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório e inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 1.673.581/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 9/9/2020.)

Ante o exposto, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.203.784 / SP

Número Registro: 2022/0279316-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00504911720148260100 0050491172014826010001176947420068260100 01176947420068260100
1176947420068260100 20210000520389 20852780320218260000 2085278032021826000050000
22330321720198260000 504911720148260100 50491172014826010001176947420068260100 5830020061176948

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO HALLAK

ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO - MG056145

LUÍS CARLOS PASCUAL - SP144479

GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

ISADORA DE ASSIS E SOUZA - MG118099

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447

RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754

INTERES. : PERSEVERANCE LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP069061

GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO HALLAK

ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO - MG056145

LUÍS CARLOS PASCUAL - SP144479

GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

ISADORA DE ASSIS E SOUZA - MG118099

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447

RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754

INTERES. : PERSEVERANCE LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP069061

GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 05 de dezembro de 2023